

LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2012

**ESTATUTO DOS**  
**SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS**

SÃO MARCOS-RS

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

	<u>Matéria</u>	<u>artigos</u>
<b>Título I</b>	- Disposições preliminares	1º a 6º
<b>Título II</b>	- Do provimento e da vacância	
Capítulo I	- Do provimento	
Seção I	- Disposições gerais	7º a 9º
Seção II	- Do concurso público	10 a 12
Seção III	- Da nomeação	13 e 14
Seção IV	- Da posse e do exercício	15 a 20
Seção V	- Da estabilidade	21 a 23
Seção VI	- Da recondução	24
Seção VII	- Da readaptação	25
Seção VIII	- Da reversão	26 a 29
Seção IX	- Da reintegração	30
Seção X	- Da disponibilidade e do aproveitamento	31 a 34
Seção XI	- Da promoção	35
Capítulo II	- Da vacância	36 a 40
<b>Título III</b>	- Das mutações funcionais	
Capítulo I	- Da substituição	41 e 42
Capítulo II	- Da remoção	43
Capítulo III	- Do exercício de função de confiança	44 a 50
<b>Título IV</b>	- Do regime do trabalho	
Capítulo I	- Do horário de trabalho	51 a 56
Capítulo II	- Do serviço extraordinário	57 a 59
Capítulo III	- Do repouso semanal	60 a 61
<b>Título V</b>	- Dos direitos e vantagens	
Capítulo I	- Do vencimento, da remuneração e do subsídio	62 a 70
Capítulo II	- Das vantagens	71 e 72
Seção I	- Das indenizações	73
Subseção I	- Das diárias	74 e 75
Subseção II	- Da ajuda de custo	76 e 77

Subseção III- Do transporte	78
Subseção IV – Do vale alimentação	79
Seção II - Das gratificações e adicionais	80
Subseção I - Da gratificação natalina	81 a 84
Subseção II- Do adicional por tempo de serviço	85
Subseção III- Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade	86 a 90
Subseção IV - Do adicional noturno	91
Subseção V – Da gratificação por encargo	92
Seção III - Do auxílio para diferença de caixa	93
Capítulo III - Das férias	
Seção I - Do direito a férias e da sua duração	94 a 98
Seção II - Da concessão e do gozo das férias	99 a 101
Seção III - Da remuneração das férias	102
Seção IV - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria	103
Capítulo IV - Das licenças	
Seção I - Disposições gerais	104
Seção II - Da licença para serviço militar	105
Seção III - Da licença para concorrer a cargo eletivo	106
Seção IV - Da licença para tratar de interesses particulares	107
Seção V - Da licença para desempenho de mandato classista	108
Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	109
Capítulo VI - Das concessões	110 e 111
Capítulo VII - Do tempo de serviço	112 a 117
Capítulo VIII - Do direito de petição	118 a 125
<b>Título VI - Do regime disciplinar</b>	
Capítulo I - Dos deveres	126
Capítulo II - Das proibições	127 e 128
Capítulo III - Da acumulação	129
Capítulo IV - Das responsabilidades	130 a 134
Capítulo V - Das penalidades	135 a 150
Capítulo VI - Do procedimento disciplinar	
Seção I - Disposições preliminares	151 e 152

Seção II - Da suspensão condicional do procedimento	153 a 158
Seção III – Do afastamento preventivo	159 e 160
Seção IV – Da sindicância investigatória	161
Seção V – Da sindicância Disciplinar	162 a 164
Seção VI – Do processo administrativo Disciplinar	165 a 192
Seção VII – Da revisão do Procedimento	193 a 200
<b>Título VII - Da seguridade social do servidor</b>	
Capítulo I - Disposições gerais	201 a 203
Capítulo II - Dos benefícios	
Seção I - Da aposentadoria	204 a 210
Seção II - Do salário-família	211 a 213
Seção III - Da licença para tratamento de saúde	214 a 218
Seção IV - Da licença à gestante e à adotante	219 a 221
Seção V - Do prazo e documentação da licença por adoção	222 a 225
Seção VI - Da licença por acidente em serviço	226 a 229
Seção VII - Da pensão por morte	230 a 237
Seção VIII - Do auxílio-reclusão	238 e 239
Seção IX - Da assistência à saúde	240 e 241
Capítulo III - Do custeio	242
<b>Título VIII - Da contratação temporária de excepcional interesse público</b>	243 a 248
<b>Título IX - Das disposições gerais, transitórias e finais</b>	
Capítulo I - Disposições gerais, transitórias e finais	249 a 257

## LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de São Marcos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Marcos/RS, suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

**§ 2º** Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira.

**Art. 5º** Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**Art. 6º** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 7º** Precederão sempre o ingresso no serviço público municipal, qualquer que seja a forma de investidura, a inspeção de saúde e o exame psicológico, realizados pelo órgão competente do Município.

**Art. 8º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro preenchidos os requisitos estabelecidos em lei;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

**Art. 9º** Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

**SEÇÃO II**  
**Do concurso público**

**Art. 10.** As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único.** Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 11.** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas vagas oferecidas no concurso, nos termos do edital.

**Art. 12.** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

### **SEÇÃO III** **Da nomeação**

**Art. 13.** A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 14.** A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

### **SEÇÃO IV** **Da posse e do exercício**

**Art. 15.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, bem como os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 16.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

**Art. 17.** Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

**Art. 18.** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do art. 16 será contado da data da publicação do ato.

**Art. 19.** A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 20.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

### **SEÇÃO V** **Da estabilidade**

**Art. 21.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo único** - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

**Art. 22.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, na forma que dispuser o regulamento, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, observado o disposto no regulamento, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.



**§ 11.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

**§ 12.** O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 23.** Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

## **SEÇÃO VI** **Da recondução**

**Art. 24.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

**§ 1º** A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

**§ 2º** A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

**§ 3º** Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VII** **Da readaptação**

**Art. 25.** Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, podendo ser processada a pedido ou *ex-officio*.

**§ 1º** A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

**§ 2º** Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

**§ 3º** Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até a ocorrência de vaga.

## **SEÇÃO VIII** **Da reversão**

**Art. 26.** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 27.** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 28.** Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**Art. 29.** A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

## **SEÇÃO IX**

### **Da reintegração**

**Art. 30.** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

**Parágrafo único.** Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO X**

### **Da disponibilidade e do aproveitamento**

**Art. 31.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 32.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

**Parágrafo único.** No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 33.** O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo único.** Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 34.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## **SEÇÃO XI** **Da promoção**

**Art. 35.** As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

## **CAPÍTULO II** **DA VACÂNCIA**

**Art. 36.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.
- VII – quando da posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. Serão pagos aos sucessores os valores relativos aos direitos e vantagens do servidor falecido.

**Art. 37.** Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta Lei;
  - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 141 desta Lei.

**Art. 38.** A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 36.

**Art. 39.** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

**Parágrafo único** - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 40.** A demissão decorrerá da aplicação de penalidade disciplinar na forma prevista em lei.

## **TÍTULO III** **DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS** **CAPÍTULO I** **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 41.** Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

**Art. 42.** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias e proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

## **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

**Art. 43.** Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

**Parágrafo único.** A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

## **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 44.** A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 45.** A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

**Parágrafo único.** A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

**Art. 46.** A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 47.** O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 48.** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 49.** O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 50.** É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

## **TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO**

### **CAPÍTULO I DO HORÁRIO DE TRABALHO**

**Art.51.** A autoridade competente determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art.52.** O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

**Art.53.** Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, dentro do prazo máximo de doze meses, observada sempre a jornada máxima semanal.

Parágrafo único. O sistema de compensação de horário será regulamentado por Decreto.

**Art.54.** A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

**Art. 55.** Sempre que houver interesse da Administração, o servidor detentor de cargo de provimento efetivo poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário e serviço noturno.

**Parágrafo único.** Mediante convocação da administração e concordância do respectivo servidor, poderá o servidor detentor de cargo de provimento efetivo, com jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, prestar serviço em regime suplementar, até o limite máximo de 40 horas semanais, remunerado proporcional e equivalente ao vencimento de seu cargo efetivo.

**Art. 56.** O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

### **CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 57.** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal nos dias úteis, e com acréscimo de cem por cento nos domingos e feriados.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3º Em casos excepcionais, poderá o servidor permanecer em regime de sobre-aviso, em sua própria casa, aguardando chamado para o serviço.

§ 4º As horas de sobre-aviso serão remuneradas à razão de 1/3 da hora normal. Cada escala de sobre-aviso, não poderá exceder a 24 horas.

**Art. 58.** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Parágrafo único.** O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 59.** O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

### **CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL**

**Art. 60.** O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunerere trinta dias.

**Art. 61.** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo único.** São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

## **TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO**

**Art. 62.** Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

**Art. 63.** Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado.

**Art. 64.** Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição da República, nos termos do art. 37, inciso XI.

**Art. 65.** Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 63 as diárias de viagem.

**Art. 66.** Subsídio é a retribuição fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 67.** O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem motivo justificado, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 139.

**Art. 68.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

**Art. 69.** As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 70.** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, podendo o valor ser deduzido do saldo de sua remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 71.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações e adicionais;

III - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 72.** Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

## **SEÇÃO I** **Das indenizações**

**Art. 73.** Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

IV – vale alimentação

Parágrafo único. Os valores das indenizações serão estabelecidos em lei específica.

### **Subseção I** **Das diárias**

**Art. 74.** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

**Parágrafo único.** O valor das diárias será estabelecido em lei.

**Art. 75.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

### **Subseção II** **Da ajuda de custo**

**Art. 76.** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

**Parágrafo único.** A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**Art. 77.** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.



### **Subseção III** **Do transporte**

**Art. 78.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

### **Subseção IV** **Do Vale Alimentação**

**Art. 79.** O vale-alimentação destina-se a indenizar as despesas do servidor com refeição realizada durante a jornada de trabalho.

§ 1º O vale-alimentação é devido na proporção de um vale para cada dia trabalhado no mês, excluídos os dias de licenças e demais afastamentos, ainda que remunerados.

§ 2º Servidor em acúmulo de cargos somente fará jus ao vale-alimentação relativamente a um cargo.

## **SEÇÃO II** **Das gratificações e adicionais**

**Art. 80.** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

V – gratificação por encargo

### **Subseção I** **Da gratificação natalina**

**Art. 81.** A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

**§ 3º** Serão computadas na remuneração da gratificação natalina a média aritmética do número de horas extras e de sobre-aviso realizadas no respectivo ano.

**Art. 82.** A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, deduzido o adiantamento recebido, se for o caso.

**Art. 83.** Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

**Art. 84.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **Subseção II**

### **Do adicional por tempo de serviço**

**Art. 85.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5 (cinco) por cento a cada período de 3 (três) anos de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

**§ 1º** Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

**§ 2º** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio

## **Subseção III**

### **Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade**

**Art. 86.** Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional respectivo.

**Parágrafo único.** As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei ou regulamento próprio.

**Art. 87.** O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, incidente sobre o valor do salário mínimo nacional.

**Art. 88.** Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento, incidente sobre o valor do vencimento básico do servidor.

**Art. 89.** Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 90.** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

**Subseção IV**  
**Do adicional noturno**

**Art. 91.** O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

**Subseção V**  
**Da gratificação por encargo**

**Art. 92.** Poderá ser paga gratificação por encargo aos servidores públicos municipais designados para encargos especiais, conforme dispuser a lei municipal instituidora da gratificação.

**SEÇÃO III**  
**Do auxílio para diferença de caixa**

**Art. 93.** O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente ou efetuar transações eletrônicas, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento básico do cargo de Tesoureiro.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao recebimento do auxílio previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**Do direito a férias e da sua duração**

**Art. 94.** O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 95.** Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

**IV** - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

**Parágrafo único.** É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 96.** Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 97.** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos I, II e IV do art. 104.

**Art. 98.** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**Parágrafo único.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

## **SEÇÃO II**

### **Da concessão e do gozo das férias**

**Art. 99.** É obrigatória a concessão e gozo das férias, podendo ser em dois períodos, nunca inferiores a 10 (dez) dias, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo único.** As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

**Art. 100.** A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 101.** Vencido o prazo mencionado no artigo 99, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

**Parágrafo único.** Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

## **SEÇÃO III**

### **Da remuneração das férias**

**Art. 102.** O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

**§ 1º** As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no

período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º A critério da administração e desde que seja do interesse do serviço, será facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) em abono pecuniário.

§ 4º Serão computadas na remuneração das férias a média aritmética do número de horas extras e de sobreaviso realizadas no período aquisitivo de férias.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria**

**Art. 103.** No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 95.

**Parágrafo único.** O servidor exonerado, falecido ou aposentado, além do disposto no *caput*, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 104.** Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - para o serviço militar;

II - para concorrer a cargo eletivo;

III - para tratar de

s particulares;

IV - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos I, II e IV.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### **SEÇÃO II**

#### **Da licença para o serviço militar**

**Art. 105.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

### SEÇÃO III

#### Da licença para concorrer a cargo eletivo

**Art. 106** Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará *jus* à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo único.** O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

### SEÇÃO IV

#### Da licença para tratar de interesses particulares

**Art. 107.** A critério da administração, e desde que não seja necessário a contratação de outro servidor, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

### SEÇÃO V

#### Da licença para desempenho de mandato classista

**Art. 108.** É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## **CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 109.** O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 110.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia para doação de sangue;
- II – pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante da realização dos exames nos dias correspondentes, sendo que, passados mais de 10 dias, o servidor será encaminhado para perícia médica.”

Inciso alterado pelo Projeto de Lei Complementar n.º 43, de 13 de julho de 2017.

III – até três dias, em cada mês, limitado ao máximo de doze dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho menor de 16 anos, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;

IV – até dois dias, para se alistar como eleitor;

V – de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) nascimento ou adoção do filho para o pai.

VI - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô, avó, sogro, sogra, sobrinho, sobrinha, tio, tia, cunhados, genros e noras.

VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em júízo.

IX- por cinco (5) dias de faltas justificadas, anualmente, que fizer comprovação perante o chefe imediato.

**Art. 110–A** Os servidores municipais efetivos que possuem filhos, dependentes, portadores de necessidades especiais, de qualquer idade, ficam autorizados a se afastarem do exercício do cargo, quando necessário, por período

de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal, para acompanhamento de tratamento e atendimento das necessidades básicas diárias, mantendo-se a integralidade da sua remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou tratamento pertinente.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais, somente a um deles será autorizado o afastamento.

§ 3º Para usufruir deste benefício, o interessado deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, cópia da certidão de nascimento do filho ou adoção e laudo médico de que o filho é portador de necessidades especiais com dependência.

§ 4º A Secretaria de Administração, com vistas de médico oficial do Município, ou indicado pelo mesmo, emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 5º O benefício de que trata este artigo será concedido pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais.

§ 6º Tratando-se de necessidades especiais irreversíveis e que necessite de tratamento continuado, na época da renovação, o servidor fará apenas a comunicação à Secretaria Municipal de Administração para fins de registro e providências.”

Artigo 110-A acrescentado pela Lei Complementar número 35, de 09 de Julho de 2013.

**Art. 111.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 112.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo único.** Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.



**Art. 113.** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargos em comissão;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- V – participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;
- VI – afastamento preventivo;
- VII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;
- VIII – licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;
- IX – licença à gestante e adotante e a sua prorrogação;
- X – licença para o serviço militar obrigatório;
- XI – licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral
- XII – licença para desempenho de mandato classista.

**Art. 114.** Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público prestado ao Município, a contar da investidura no cargo extinto ou declarado desnecessário.

**Art. 115.** Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 116.** O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 117.** É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço concomitante.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 118.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas.

**Parágrafo único.** O requerimento, salvo disposição expressa em lei ou regulamento, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 119.** Da decisão que indeferir, no todo ou em parte, o requerimento, caberá, uma única vez:

I – pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado;

II – recurso, dirigido à autoridade superior, no prazo de quinze dias contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão do pedido de reconsideração, se houver, ou da própria decisão recorrida.

**Art. 120.** Da decisão que negar provimento ao recurso de que trata o inciso II do artigo anterior, caberá, uma única vez:

I – pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado;

II – recurso, em última instância administrativa, dirigido ao Chefe do Poder cujo órgão ou entidade estiver subordinado o servidor, no prazo de quinze dias contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão do pedido de reconsideração, se houver, ou da própria decisão recorrida.

**Art. 121.** Tanto o pedido de reconsideração quanto o recurso poderão ser recebidos com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 122.** O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação ou da data da ciência pelo interessado do ato impugnado.

**Art. 123.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 124.** É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

**Art. 125.** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**TÍTULO VI  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**Art. 126.** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - lealdade às instituições a que servir;

**III** - observância das normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra ilegalidade, omissão, ou abuso de poder;

**XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

**XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

**XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

**XVI** - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

**XVII** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

**XVIII** - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

**XIX** – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.

**XX** – apresentar anualmente declaração de bens.

**Parágrafo único.** Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração, assegurando-se aos representados ampla defesa.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 127.** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**VI** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

**VII** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

**VIII** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**IX** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

**X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

**XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

**XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XV** - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX** – consumir produtos fumíferos no ambiente de trabalho e/ou em qualquer estabelecimento da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo em ambientes exclusivamente reservados para tal fim.
- XX** – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Art. 128.** É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 129.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a)** a de dois cargos de professor;
- b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1º** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 130.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 131.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**§ 1º** A indenização de prejuízo causado ao Erário será liquidada na forma prevista no art. 69.

**§ 2º** Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

**§ 3º** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 132.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

**Art. 133.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

**Art. 134.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 135.** São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

**Art. 136.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 137.** Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo único.** No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 138.** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 139.** A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

**Parágrafo único.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

**Art. 140.** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

**VII** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

**VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;

**IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

**X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**XI** - corrupção;

**XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

**XIII** – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 129, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**XIV** - transgressão do art. 127, incisos X a XVI.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão

**Art. 141.** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 140 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 142.** A demissão por infringência ao artigo 127, incisos X, XI, e artigo 140 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 143.** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

**Art. 144.** A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

**Art. 145.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

**Parágrafo único.** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 146.** A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

**§ 1º** Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**§ 2º** Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

**Art. 147.** A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

**Art. 148.** A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

**Art. 149.** Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I – nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;

II – na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade,

**Parágrafo único.** Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

**Art. 150.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

**§ 1º** A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.



§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo § 3.º, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 151.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 126, parágrafo único.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

**Art. 152.** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

#### SEÇÃO II

##### Da Suspensão Condicional do Procedimento

**Art. 153.** Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 126, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata o artigo 162 desta Lei, pelo prazo de três anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:

I – nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, trinta dias da data da homologação da proposta;

II – autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

III – prestar compromisso de observar os deveres do artigo 126 e não infringir as proibições previstas no artigo 127, ambos desta Lei.

§ 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 69.

§ 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.

**Art. 154.** Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias, poderá:

I – homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

II – alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III – mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

**Art. 155.** A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

**Art. 156.** Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

**Art. 157.** Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

**Art. 158.** A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 159.** A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 160.** O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Sindicância Investigatória**

**Art. 161.** A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar  
ou

III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Sindicância Disciplinar**

**Art. 162.** A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará

o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

**§1º** A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.

**§2º** Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

**§3º** O sindicato será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

**§4º** Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

**§5º** Havendo mais de um sindicato, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

**§6º** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**§7º** Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

**§8º** Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança ou

III – o arquivamento da sindicância.

**Art. 163.** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

**§ 1º** Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

**§ 2º** De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do caput deste artigo.

**Art. 164.** Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 165.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

**Parágrafo único.** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 166.** O processo administrativo terá contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 167.** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

**Art. 168.** O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 169.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 170.** Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

**Parágrafo único.** A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**Art. 171.** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contrarecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

**§ 1º** Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

**§ 2º** Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

**§ 3º** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 172.** Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

**Art. 173.** O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

**Art. 174.** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Art. 175.** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 176.** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

**Art. 177.** O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

**Art. 178.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 179.** A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

**Art. 180.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**Art. 181.** Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

**Parágrafo único.** É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

**Art. 182.** Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

**Parágrafo único.** O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

**Art. 183.** O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

**Art. 184.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 185.** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 186.** Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

**§ 1º** Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

**§ 2º** O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 187.** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Art. 188.** O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Parágrafo único.** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

**Art. 189.** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

**I** – dentro de cinco dias:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

**II** – julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

**Parágrafo único.** Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 190.** Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 191.** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 192.** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Revisão Do Procedimento**

**Art. 193.** O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 194.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 195.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

**Art. 196.** O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 193, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 165.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

**Art. 197.** A revisão correrá apenas ao procedimento originário.

**Art. 198.** A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

**Art. 199.** O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.



**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 200.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 201.** O município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

§ 1º O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

**Art. 202.** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade e à adoção

III - assistência à saúde.

**Art. 203.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quando ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante e à adotante.

e) licença por acidente em serviço;

f) assistência à saúde

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

**Parágrafo único.** Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão atendidos mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**  
**SEÇÃO I**  
**Da aposentadoria**

**Art. 204.** Os benefícios de aposentadoria serão concedidos de acordo com a legislação própria.

**Art. 205.** Para fins de aposentadoria por invalidez permanente, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 206.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir da data em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 207.** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

**Parágrafo único.** (Revogado pela Lei Complementar nº 43, de 13 de julho de 2017)

**Art. 208.** O provento não será inferior ao valor do salário mínimo nacionalmente fixado.

**Art. 209.** Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – os valores incorporados ao vencimento;

II – o adicional por tempo de serviço;

III – outras parcelas determinadas por força de lei.

**Art. 210.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, se for o caso.

## **SEÇÃO II**

### **Do salário-família**

**Art. 211.** O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

**Parágrafo único.** Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 212.** O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

**Art. 213.** O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

**Parágrafo único.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

## **SEÇÃO III**

### **Da licença para tratamento de saúde**

**Art. 214.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 215.** Para licença de até dez dias será aceito atestado firmado por médico particular e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. A comunicação ao Município da necessidade de licença para tratamento de saúde e a apresentação do atestado de que trata o caput deste artigo, se for o caso, deverão ser realizadas no prazo máximo de três dias contados do afastamento, podendo este prazo chegar a cinco dias no caso de hospitalização do servidor, sob pena do período de afastamento anterior à comunicação ser considerado como falta.

§ 2º. A inspeção de saúde oficial será regulamentada por Decreto Executivo, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

Artigo alterado pelo Projeto de Lei Complementar nº 03, de 13 de julho de 2017.

**Art. 216.** Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico.

**Art. 217.** A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

**Art. 218.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da licença à gestante e à adotante**

**Art. 219.** Será concedida à servidora gestante Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º Durante os últimos sessenta (60) dias do período da licença, cometerá falta disciplinar a servidora que exercer qualquer atividade remunerada, não podendo a criança ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Art. 220.** No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

**Art. 221.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença- maternidade.

#### **SEÇÃO V**

##### **Do prazo e documentação da licença por adoção**

**Art. 222.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, será concedida à servidora licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** Durante os últimos sessenta (60) dias do período da licença, cometerá falta disciplinar a servidora que exercer qualquer atividade remunerada, não podendo a criança ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício.

**Art. 223.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Durante os últimos trinta (30) dias do período da licença, cometerá falta disciplinar a servidora que exercer qualquer atividade remunerada,

não podendo a criança ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício.

**Art. 224.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Durante os últimos quinze (15) dias do período da licença, cometerá falta disciplinar a servidora que exercer qualquer atividade remunerada, não podendo a criança ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício.

**Art. 225.** A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

## **Seção VI**

### **Da Licença por Acidente em Serviço**

**Art. 226.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 227.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 228.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 229.** A prova do acidente será feita no prazo de dois dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO VII**

### **Da pensão por morte**

**Art. 230.** A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 232.

**Parágrafo único.** O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

**Art. 231.** O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 232.** São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita por órgão competente;

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**Art. 233** - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, ou ausente, que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 232 desta Lei.

**Art. 234.** Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

**Art. 235.** A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

**Art. 236.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**Art. 237.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

## **SEÇÃO VIII** **Do auxílio-reclusão**

**Art. 238.** Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 239.** O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **SEÇÃO IX** **Da Assistência à Saúde**

**Art. 240.** O Município poderá contribuir com o valor da mensalidade do Plano de Saúde Privado contratado pelos servidores municipais ativos e inativos que perceberem proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS; objetivando auxílio no custeio às despesas com serviços médicos, laboratoriais e hospitalares.

**Parágrafo único.** Lei Municipal disporá sobre os limites e regramentos referentes ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 241.** A contratação do Plano de Saúde Privado será viabilizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Marcos.

### **CAPÍTULO III DO CUSTEIO**

**Art. 242.** O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

### **TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 243.** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 244.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**Art. 245.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e prazo máximo de três meses, sendo possível a sua prorrogação, uma vez, por igual período.

**Art. 246.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 247.** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 248.** Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**



## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 249.** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 250.** Poderão ser concedidos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – destinação de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 251.** Os prazos previstos nesta lei, salvo expressa disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º A contagem do prazo somente inicia em dia em que haja expediente.

§ 2º O prazo vencido em dia em que não haja expediente fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 252.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 253.** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar

**Art. 254.** A critério da administração, poderão ser cedidos, com ônus ao município, servidores para atuarem junto ao Sindicato dos Servidores Municipais.

**Art. 255.** Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de abril de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8.º, da Constituição Federal.

**Art. 256.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal 1.589 de 24-10-01 e suas alterações.

**Art. 257.** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação.

São Marcos, 20 de março de 2012.

**Evandro Bonella Ballardin,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Sérgio Luiz Bertolazzi,  
Secretário da Administração.